



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079401-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, é agravado ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079401-43.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Gilmar Alves de Oliveira

Agravado: Antonio Marcos de Oliveira Silva

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 32929

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda. Ção anulatória de contrato c. c. indenização por danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Inconformismo do executado. Interposição de agravo de instrumento. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a regra de impenhorabilidade de verba de origem salarial prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, a fim de evitar a frustração do direito do credor, mas sem comprometer o mínimo necessário para garantia da subsistência e da dignidade do devedor e de sua família. A incidência de penhora no patamar de 10% do salário bruto auferido pelo executado se mostra adequada para compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução, porquanto permite a satisfação progressiva do crédito reclamado sem comprometer a subsistência do executado e de sua família, haja vista a modicidade da quantia constricta. Pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem requerimento liminar, interposto em razão da r. decisão de fls. 361 dos autos originários (processo nº 4003170-67.2013.8.26.0482/01), que, dentre outras providências, deferiu a penhora de 10% do valor do salário bruto do executado, até o limite do crédito objeto do incidente de cumprimento de sentença (R\$ 41.935,85).

Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, pugnando pela reforma da r. decisão, para revogar a penhora de 10% do salário bruto deste executado, prosseguindo-se regularmente o feito (fls. 01/12).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, com isenção de recolhimento da taxa de preparo, em razão de o executado ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 95 do processo nº 4003170-67.2013.8.26.0482).

O exequente apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovemento do agravo de instrumento interposto (fls. 18/24).

É o relatório.

De início, cumpre destacar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a regra de impenhorabilidade de verba de origem salarial prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, a fim de evitar a frustração do direito do credor, mas sem comprometer o mínimo necessário para garantia da subsistência e da dignidade do devedor e de sua família.

Ademais, destaca-se que a incidência de penhora no patamar de 10% do salário bruto auferido pelo executado se mostra adequada para compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução, porquanto permite a satisfação progressiva do crédito reclamado sem comprometer a subsistência do executado e de sua família, haja vista a modicidade da quantia constricta.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu percentual de penhora do salário do executado - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - Verba honorária que, embora se enquadre como alimentar, não configura exceção do §2º do artigo 833 do CPC - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que diferencia verbas de caráter alimentar e prestação alimentícia - Regra geral de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, que não pode amparar condutas que visam impedir injustificadamente, a satisfação do crédito da parte credora - Possibilidade de flexibilização da referida regra em casos excepcionais, devendo o julgador sopesar as peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da efetividade da execução, da proporcionalidade e razoabilidade - Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, para além das hipóteses de crédito alimentar, desde que mantido o mínimo existencial e não viole a existência digna da parte devedora e de sua família - Ponderação de interesses - Precedentes recentes do C. STJ e deste Egr. Tribunal de Justiça - Percentual pretendido pelo exequente que, contudo, comporta redução para 10 % (dez por cento) dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proventos líquidos do executado - DECISÃO REFORMADA -
RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.
(Agravo de instrumento nº 2255150-11.2024.8.26.0000 — 38ª
Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo —
Relator Lavínio Donizetti Paschoalão — j. 19.09.2024)

Destarte, infere-se que a pretensão formulada neste recurso não
merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. decisão é medida que
se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator